

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Da Sra. ROSE DE FREITAS)

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
IV – amortização: terá início no 6º (sexto) mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

- a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;
- b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FIES, Programa de Financiamento Estudantil, criado em 1999, teve como objetivo retomar a política de crédito educativo estatal no Brasil, substituindo o então Programa de Crédito Educativo, CREDUC, que se tornou inviável pelo número excessivo de alunos inadimplentes.

O FIES agregou transparência, agilidade e confiabilidade aos processos de seleção ao financiamento, envolvendo quase duas mil instituições de ensino superior privado e beneficiou até o ano de 2004, cerca de trezentos mil alunos. Auxiliou as instituições privadas de ensino na quitação de débitos previdenciários junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social , INSS, e firmou-se como um programa real de investimento na educação ao permitir que alunos com dificuldades econômicas tivessem acesso à universidade.

Estabeleceu parâmetros justos e transparentes para a seleção dos estudantes beneficiados utilizando critérios sócio-econômicos, priorizou os cursos de licenciatura atendendo a demanda nacional de professores, priorizou as regiões mais carentes e os cursos mais qualificados quando determinou em lei que só seriam contemplados os cursos com avaliação positiva realizada pelo Ministério de Educação.

No decorrer dos anos, podemos afirmar que o programa atingiu seus objetivos. Sofreu alterações, principalmente nos critérios de seleção, mas ainda precisa ser aperfeiçoado.

Nossa proposta de alteração no capítulo *Das Operações*, modifica a amortização, transferindo para o sexto mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso o início do pagamento, justamente para adequarmos o programa à realidade sócio-econômica do País, que tem inviabilizado a oferta de trabalho para os alunos recém-formados. O universitário, ao final do curso, quando ainda está desempregado, não consegue pagar de imediato, a amortização, passando para o grupo dos inadimplentes.

A premência desta alteração nos leva a solicitar o apoio dos nobres Pares para o Projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2005.

Deputada **ROSE DE FREITAS**

2005_5390_Rose de Freitas_016